SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233663 - SC (2026/0148930-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	AURI JOSE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	ADELMO CÉZAR SANT'ANA - SC008194
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DE SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial, notadamente a ausência de prequestionamento e a deficiência na indicação dos dispositivos legais tidos por violados (Súmula 182/STJ).
2. *Fato relevante*. Condenação, em primeiro grau, pelos crimes previstos no art. 2º da Lei 12.850/2013 e no art. 171 do Código Penal, com pena fixada em regime inicial semiaberto e dias-multa. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo para conceder gratuidade da justiça.
3. *As decisões anteriores*. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 386, I a VII, e 387, § 1º, do Código de Processo Penal, além de divergência jurisprudencial sobre insuficiência de provas, fundamentação, concurso de crimes, continuidade delitiva e indenização mínima. Inadmissão na origem pela incidência das Súmulas 7/STJ, 282 e 356/STF (ausência de prequestionamento) e 284/STF (deficiência na demonstração do dissídio). Agravo em recurso especial não conhecido por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ). No agravo regimental, a defesa afirma ter impugnado os óbices, indica dispositivos legais e sustenta inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 284/STF, reiterando teses de insuficiência probatória, nulidade por falta de fundamentação e in dubio pro reo.

Documento eletrônico VDA59868525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: c5599b70-ea6b-48e7-b11d-50d48f3d5bf3

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para rediscutir autoria, materialidade, organização criminosa, estelionatos, concurso de crimes, continuidade delitiva e indenização mínima (Súmula 7/STJ); e (ii) saber se a manutenção de acórdão alinhado à jurisprudência do STJ impede o conhecimento pela via especial (Súmula 83/STJ), especialmente diante da ausência de prequestionamento e de deficiência na demonstração do dissídio (Súmulas 282, 356 e 284/STF).

III. Razões de decidir

6. A parte agravante não impugnou, de forma específica e individualizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a alegações genéricas e à reprodução das razões anteriores, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
7. Ainda que superado o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão sobre participação em organização criminosa, fornecimento de cártulas de crédito e dinâmica dos estelionatos, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).
8. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à inviabilidade, na via especial, de absolvição por insuficiência probatória e de revisão da dinâmica delitiva, incidindo a Súmula 83/STJ.
9. A ausência de prequestionamento dos dispositivos federais e a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial configuram óbices autônomos ao conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF e 284/STF), não afastados nas razões do agravo.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; CPP, arts. 386, I a VII, e 387, § 1º; Lei 12.850/2013, art. 2º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ; Súmulas 282, 356 e 284/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182; STF, Súmulas 282, 356 e 284

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59868525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: c5599b70-ea6b-48e7-b11d-50d48f3d5bf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233663 - SC (2026/0148930-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	AURI JOSE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	ADELMO CÉZAR SANT'ANA - SC008194
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DE SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial, notadamente a ausência de prequestionamento e a deficiência na indicação dos dispositivos legais tidos por violados (Súmula 182/STJ).

2. *Fato relevante*. Condenação, em primeiro grau, pelos crimes previstos no art. 2º da Lei 12.850/2013 e no art. 171 do Código Penal, com pena fixada em regime inicial semiaberto e dias-multa. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo para conceder gratuidade da justiça.

3. *As decisões anteriores*. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 386, I a VII, e 387, § 1º, do Código de Processo Penal, além de divergência jurisprudencial sobre insuficiência de provas, fundamentação, concurso de crimes, continuidade delitiva e indenização mínima. Inadmissão na origem pela incidência das Súmulas 7/STJ, 282 e 356/STF (ausência de prequestionamento) e 284/STF (deficiência na demonstração do dissídio). Agravo em recurso especial não conhecido por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ). No agravo regimental, a defesa afirma ter impugnado os óbices, indica dispositivos legais

Documento eletrônico VDA59868516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:56
Código de Controle do Documento: 86f50b5e-e121-4beb-aea2-7ca519080c57

e sustenta inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 284/STF, reiterando teses de insuficiência probatória, nulidade por falta de fundamentação e in dubio pro reo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para rediscutir autoria, materialidade, organização criminosa, estelionatos, concurso de crimes, continuidade delitiva e indenização mínima (Súmula 7/STJ); e (ii) saber se a manutenção de acórdão alinhado à jurisprudência do STJ impede o conhecimento pela via especial (Súmula 83/STJ), especialmente diante da ausência de prequestionamento e de deficiência na demonstração do dissídio (Súmulas 282, 356 e 284/STF).

III. Razões de decidir

6. A parte agravante não impugnou, de forma específica e individualizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a alegações genéricas e à reprodução das razões anteriores, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

7. Ainda que superado o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão sobre participação em organização criminosa, fornecimento de cártulas de crédito e dinâmica dos estelionatos, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

8. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à inviabilidade, na via especial, de absolvição por insuficiência probatória e de revisão da dinâmica delitiva, incidindo a Súmula 83/STJ.

9. A ausência de prequestionamento dos dispositivos federais e a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial configuram óbices autônomos ao conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF e 284/STF), não afastados nas razões do agravo.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; CPP, arts. 386, I a VII, e 387, § 1º; Lei 12.850/2013, art. 2º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ; Súmulas 282, 356 e 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182; STF, Súmulas 282, 356 e 284

Documento eletrônico VDA59868516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:56
Código de Controle do Documento: 86f50b5e-e121-4beb-aea2-7ca519080c57

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AURI JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo interposto contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, que inadmitiu o recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, à pena de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e no art. 171 do Código Penal (fls. 182-183).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo, exclusivamente para conceder ao réu o benefício da gratuidade da justiça (fls.251-262).

O recorrente interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 386, incisos I a VII, e 387, §1º, todos do Código de Processo Penal, bem como divergência jurisprudencial quanto à insuficiência de provas, à fundamentação da condenação, ao reconhecimento do concurso de crimes, à continuidade delitiva e à imposição de indenização mínima (fls. 266-314).

O recurso especial foi inadmitido na origem, com fundamento na incidência da Súmula n. 7, STJ, ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF) e deficiência de fundamentação quanto ao dissídio jurisprudencial (Súmula n. 284, STF) (fls. 324-327).

Interposto agravo em recurso especial, esta Corte não o conheceu, ao entendimento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto à ausência de prequestionamento e à deficiência na indicação de dispositivos legais, incidindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afirmando que indicou os dispositivos legais violados e realizou cotejo analítico da divergência jurisprudencial, bem como defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF, reiterando as teses de ausência de provas, nulidade por falta de fundamentação e incidência do princípio *in dubio pro* reo (fls. 329-341).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 400-403).

Documento eletrônico VDA59868516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:56
Código de Controle do Documento: 86f50b5e-e121-4beb-aea2-7ca519080c57

É o relatório.

VOTO

Verifico que o agravo regimental não merece prosperar.

Observo que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, especialmente quanto à ausência de prequestionamento e à deficiência na indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que atrai a incidência da Súmula n. 182, STJ (fls. 351-352).

No caso dos autos, a pretensão recursal não demonstra a superação de tal fundamento.

Em suas razões, o agravante limita-se a sustentar, de forma genérica, que houve impugnação adequada dos óbices apontados. Reitera, ainda, as teses já expendidas no recurso especial e no agravo anterior, sem, contudo, enfrentar de forma específica e individualizada os fundamentos centrais da decisão agravada, notadamente a ausência de prequestionamento e a deficiência técnica na demonstração da violação legal.

Verifico, ademais, que a defesa insiste em rediscutir o mérito da controvérsia. Aponta, para tanto, suposta afronta aos arts. 386 e 387 do Código de Processo Penal, bem como sustenta a insuficiência probatória e a aplicação do princípio in dubio pro reo, sem infirmar, de modo concreto, o óbice processual que ensejou o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ademais, a pretensão recursal está centrada, essencialmente, na alegação de insuficiência de provas para a condenação, bem como na inadequação do reconhecimento da autoria, da materialidade, da organização criminosa e dos crimes de estelionato. Sustenta, também, insurgências quanto à configuração do concurso de crimes e à fixação de indenização mínima.

Diante dessas premissas, para alterar a conclusão do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, especialmente no que se refere à participação do recorrente na organização criminosa, ao fornecimento de cártulas de crédito e à dinâmica dos estelionatos descritos. Trata-se de providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

Observo que o acórdão recorrido, ao manter a condenação, fundamentou-se em vasta prova documental e testemunhal, incluindo boletins de ocorrência, cheques apreendidos, quebras de sigilo bancário e depoimentos colhidos nas duas fases da

Documento eletrônico VDA59868516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:56
Código de Controle do Documento: 86f50b5e-e121-4beb-aea2-7ca519080c57

persecução penal, que evidenciaram a atuação do recorrente no fornecimento de cártulas para a prática dos delitos (fls. 252-256).

A pretensão recursal, ao sustentar a inexistência de provas e requerer a absolvição com base no art. 386 do Código de Processo Penal, demanda, necessariamente, a revisão dessa moldura fática, o que atrai a incidência do referido óbice sumular.

O acórdão recorrido, por sua vez, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a absolvição por insuficiência probatória e a revisão da dinâmica delitiva não podem ser efetuadas na via estreita do recurso especial. Incide, portanto, na hipótese, a Súmula n. 83, STJ.

Em conclusão, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nas razões do agravo em recurso especial, deve a parte impugnar, de maneira específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182, STJ. Não é suficiente a mera alegação de inaplicabilidade dos óbices ou a reprodução das razões do recurso especial.

Dessa forma, não tendo o agravante afastado o fundamento central adotado na decisão agravada, permanece hígido o óbice aplicado, qual seja, a Súmula n. 182, STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59868516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:56
Código de Controle do Documento: 86f50b5e-e121-4beb-aea2-7ca519080c57

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0148930-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.233.663 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50024662520238240035

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AURI JOSE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	ADELMO CÉZAR SANT'ANA - SC008194
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AURI JOSE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	ADELMO CÉZAR SANT'ANA - SC008194
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59843450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:50:17
Código de Controle do Documento: 88F76190-562A-4E7F-9839-43E0A3E1BD49